PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 014, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Altera o § 3.º do art. 283 e o § 2.º do art. 284 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, modificando a rotina para excepcional distribuição de processos sem a indicação de CPF.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade à norma que restringe a distribuição de processos à indicação do CPF da parte autora nas petições iniciais;

CONSIDERANDO que a atual disciplina prevê a justificativa do peticionante quanto à ausência do CPF, mas pressupõe a realização efetiva da distribuição, por atribuir a função de avaliar a petição ao magistrado competente;

CONSIDERANDO que tal atribuição é de cunho eminentemente administrativo e deve ser atribuído ao Juiz Diretor do Fórum;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 46 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 6º, dispõe que "o cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis";

CONSIDERANDO que, de forma correlata, a Resolução CJF n.º 441, de 9 de junho de 2005, já prevê em seu art. 2.º, § 2.º, que "somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF e CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor.";

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar o § 3.º do art. 283 e o § 2.º do art. 284 do Provimento 20/2014 (Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça), os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA

"Art. 283. .....

§ 3.º A obrigatoriedade constante deste artigo também será excluída nas ações que visem ao suprimento de registro de nascimento, bem como em outras ações em que haja a impossibilidade total de cumprimento da exigência, observada, nesta última hipótese, a regra do § 1.º do art. 284.

.....

Art. 284. .....

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, independente de distribuição, a petição será imediatamente encaminhada para o Juiz Diretor do Fórum para avaliação da justificativa e, se for o caso, para autorização da distribuição excepcional. Havendo indeferimento ou ausência de justificativa pelo peticionante, no prazo de 5 (cinco) dias contados do protocolo da petição inicial, os documentos serão devolvidos ao Advogado ou à parte, mediante recibo.

....."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 31 de agosto de 2015.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA